



**ALGODÃO
DE JANDAÍRA**
P R E F E I T U R A

MAIS trabalho progresso

INFORME OFICIAL

Lei Municipal nº 15/97, de 08 de Abril de 1997

Redação e escritório: Edifício Sede da Prefeitura Municipal

Rua Francisco s/n, Centro - Algodão de Jandaíra – PB CEP: 58.399-000

Gestão 2021-2024 | www.algodaodejandaira.pb.gov.br

Nº 0710 MARÇO/ 2024

ATOS DO PODER LEGISLATIVO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

LEIS



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA
CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE
Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.
CNPJ: 02.310.717/0001-65

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 001/2024

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal, para efeito de estabelecer regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

A mesa diretora propôs e a Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra – PB aprovou, e promulgou a presente Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 10-B; 10-C; 10-D; 10-E e 10-F da Lei Orgânica do Município de Algodão de Jandaíra, os quais passarão a vigorar com a redação a seguir:

Art. 10-B. - O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

I - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher.

II - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 1º - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 2º - Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no caput, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Art. 10-C - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 10-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se voluntariamente, nos termos do caput e §§ 1º a 8º do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observando o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º - A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de I (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§4º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§5º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos

quais serão acrescidos, a partir de 1º janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o §4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 70 da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º, ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do §6º deste artigo ou no inciso I do §2º do art. 10-D, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria:

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 10-D - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 10-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em curso efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se voluntariamente, nos termos do caput e §§ 1º a 3º do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º do art. 10-C; e

II - em relação aos demais servidores públicos ao valor apurado na forma da lei.

§3º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §2º.

Art. 10-E Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 10-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associado desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se, nos termos do caput e §§ 1º a 2º do art. 21, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§1º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§2º - O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 10-F Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do Art. 149 da Constituição da República, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 Constituição Federal, e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais por tempo de serviço, previstos no art. 80, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, percebidos pelos servidores públicos, ativos, inativos e pensionistas, da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2024.

Art. 3º - Os adicionais por tempo de serviço previsto no art. 80, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, ficam incorporados aos vencimentos ou proventos em seu valor nominal, e serão pagos a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 4º - Ficam revogados o inciso IX do art. art. 80 e o art. 81 da Lei Orgânica Municipal mantendo o valor absoluto do adicional por tempo de serviço para todos os servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do município de Algodão de Jandaíra – PB com direitos adquiridos até março de 2024.

Algodão de Jandaíra - PB, 19 de março de 2024.


JOSE ALEXANDRE RAFAEL DOS SANTOS
PRESIDENTE


RÔDOLFO DA SILVA LUNA
1º SECRETÁRIO


ROBERTO RIVELINO M. COELHO
2º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Rua Francisco Braga, S/N - Centro - Algodão de Jandaíra - PB
CNPJ: 01.612.471/0001-13

LEI MUNICIPAL Nº 476 DE 20 DE MARÇO DE 2024

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Municipal, altera a estrutura e competências do IPSAJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA, para adequar à reforma da Previdência instituída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 e novembro de 2019 e dá outras providências alterando as Leis Municipais 002/2022 e 222/2007.

O Prefeito Constitucional de Algodão de Jandaíra, no uso de suas atribuições pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º. Fica alterada, nos termos desta Lei Complementar, a Lei Complementar Municipal nº 002, de 31 de outubro de 2022, e a Lei Municipal 222, de 04 de dezembro de 2007, conforme as disposições contidas na Lei 9.717/98, na Emenda Constitucional N° 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Art. 2º. O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários do IPSAJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de aposentadoria e pensão por morte;

Art. 3º. Fica mantido, nos termos desta Lei a Autarquia Municipal, IPSAJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra que visa atender às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Parágrafo Único. Caberá à Unidade Gestora o gerenciamento do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios vigentes, inclusive toda a gestão financeira, administrativa e patrimonial do RPPS.

Art. 4º. Os artigos 16, incisos II e III; 21, *caput*; 23, IV; 24 *caput*, e ficando inserido o §12º desse artigo, o §3º; 27, *caput*; 29 Parágrafo Único, Art. 36, *caput*, ficando inserido os §§8º e 9º, da Lei Complementar nº 002/2022 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 05 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejam a concessão da aposentadoria;

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; e

III – voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observando-se as regras de transição previstas nesta lei;
- b) 20 (vinte) anos de contribuição, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

...

§7º

Art. 21 – Conforme a Emenda a Lei Orgânica Municipal 002/22 e o art. 26 da EC.103/2019, o cálculo dos benefícios do IPSAJ, utilizará a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e a Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes de atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o inicio da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 23.

IV – Período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica 002/2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Art. 24. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica 002/2022, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição foram, respectivamente, de:

Art. 24 - A. O servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição a agentes nocivos;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º - O tempo de exercício nas atividades previstas no *caput* deverá ser comprovado nos termos exigidos para o RGPS.

§ 2º - A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 3º - Aplicam as regras deste artigo aos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, mesmo que esteja na direção ou coordenação de equipes de trabalho, devendo ser comprovada a efetiva exposição no exercício deste cargo.

Art. 27. A pensão por morte devida ao dependente de segurado do IPSAJ, será regida pelas normas do Regime geral de Previdência Social – RGPS, em especial o que estabelece a Lei Federal 8.213/91 e suas alterações, e no que dispuser a EC 103/19 e a Emenda à Lei Orgânica Municipal 002/2022, a contar:

Art. 29.

Parágrafo Único – A regra do acúmulo de benefícios deverá observar o que dispõe o art. 24 da EC 103/19.

Art. 36. O valor anual da taxa de administração, para manutenção do IPSAJ, corresponderá a 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, apurados com base no exercício anterior.

...

§ 8º A apuração da taxa de administração deverá observar o art. 84, da Portaria MTP nº. 1.467, de 02 de junho de 2022, ou outra legislação federal que venha a regulamentar especificamente esta matéria.”

§ 9º Fica autorizado que o percentual da taxa de administração estabelecida na forma deste artigo, seja elevado em até 20% (vinte por cento), exclusivamente para o custeio das despesas administrativas com a obtenção e manutenção da certificação profissional dos dirigentes, conselheiros, membros do comitê de investimentos e a certificação institucional no âmbito do PRÓ-GESTÃO RPPS, a ser obtida no prazo de 02 (dois) anos, contados da data de formalização da adesão ao programa, observando os critérios e finalidades, inclusive dos gastos dispostos no art. 84, da Portaria MTP nº. 1.467, de 02 de junho de 2022, ou outra legislação federal que venha a regulamentar especificamente esta matéria.”

Art. 5º. Fica retificado o art. 29 para art. 28 da Lei Complementar nº 002/2022 e que passará a vigorar com a seguinte redação, o Caput do art. 28 e o inciso III:

Ar. 28. O direito a percepção da conta de pensão paga ao cônjuge ou companheiro cessará nos seguintes casos:

...

III - transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vencidas 18 (dezoito) contribuições mensais e de, no mínimo, 2 (dois) anos de casamento ou união estável:

- 1. três anos, com menos de vinte e um anos de idade;
- 2. seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;
- 3. dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;
- 4. quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade;
- 5. vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade; ou
- 6. vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade;

Art. 6º O IPSAJ fica autorizado a realizar pagamento de jeton, pela taxa administrativa ou mediante aporte do Poder Executivo, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional por participação em cada reunião mensal, aos membros titulares dos conselhos administrativo, fiscal e comitê de investimentos, limitando-se ao equivalente a um salário mínimo anual, exclusivamente para os que tenham atendido todas as exigências e possuam as certificações válidas exigidas pela Secretaria Especial da Previdência.

Art. 7º. Fica alterado o caput do art. 57 da Lei 222, de 04 de dezembro de 2007, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros titulares e os respectivos suplentes, sendo designados pelo Poder Executivo, sendo 1(um) representante dos servidores ativos, inativos e pensionistas; 1 (um) representante do Poder Legislativo e 1 (um) representante do Poder Executivo.

Art. 8º As contribuições previdenciárias serão repassadas ao RPPS até o dia 20 do mês subsequente ao pagamento da folha de servidores ativos, e no caso das contribuições vencidas e não repassadas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

Art. 9º. O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público vinculado ao IPSAJ, concedidas com base na Lei 002/2022, sem paridade e integralidade de proventos, considerar-se-á a média aritmética simples das remunerações adotadas

como base para as contribuições aos regimes de Previdência que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressar no serviço, em cargo efetivo, após a instituição do Regime de Previdência Complementar, de que trata o § 14 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 3º - Poderão ser excluídas da média definida no *caput* as contribuições que resultem em redução do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º - No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no § 1º.

§ 6º - No caso de aposentadoria compulsória, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, observando-se os parágrafos 1º a 4º para definição do cálculo e após, aplica-se a proporcionalidade do tempo.

Art. 10º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas em Lei orçamentária do Município.

Art. 11º. Ficam revogados as disposições em contrário a esta Lei, bem assim os artigos do estatuto dos servidores que dispõem sobre o tema.

Art. 12º. Fica expressamente revogada a Lei Municipal 418, de 20 de dezembro de 2021.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Algodão, em 20 de Março de 2024.


HUMBERTO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL 476 DE 20 DE MARÇO DE 2024

Página 6

CONSELHO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
CNPJ: 06.074.166/0001-39
RUA: Vicente Ferreira de Lima S/N - CEP: 58399-000

Conselho Municipal de Algodão de Jandaíra

Parecer 01/2023

Algodão de Jandaíra -PB

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes/CME
Assunto: Normatização das atividades em tempo integral
Relator (es): Eliane Conceição Lima de Andrade
Membros da comissão: José Luiz Rufino, Natalia Gonçalves dos Santos, Ana Cristina Galdino Pereira, Irmaldo Coelho, Lucimar Dias dos Santos, Marizélia Martins, Maria Madalena dos Santos Coelho, Gislene Gerônimo de Lima, Maria Luciana Pereira de Souza, Maria da Guia Costa dos Santos, Thayná Teodósio dos Santos e Jorge Alves Gregorio.
Processo: 002

APROVADO EM 22 de Dezembro 2023

1 - RELATÓRIO

O presente parecer atende solicitação da Secretaria Municipal de Educação e ao interesse do Conselho Municipal de Educação, a fim de regulamentar as atividades de Sistema Integral que será oferecidas pela Secretaria de Educação baseada na LDB (Lei nº 9394 de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Política de Educação em Tempo Integral e a norma pelo Conselho de Educação, nos termos do art. 6º da Portaria nº 1.495 de 2 de agosto de 2023, serão providenciadas e informadas neste sistema, até a fase de declaração da matrícula na SIMPEC, nos termos do inciso II, do Art. 5º da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, art. 34 - A jornada escolar no **ensino infantil**, incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola que contará 7 horas, com oficinas que estejam de acordo com as normas do programa e em consonância as diretrizes da educação infantil e a BNCC..

Considerando os objetivos do Programa Escola em Tempo Integral:

I - Fomentar a oferta de matrículas em tempo integral, em observância à meta 6 estabelecida pela Lei 13.005/14 que instituiu o Plano Nacional de Educação;

II - Elaborar, implantar, monitorar e avaliar Política Nacional de Educação Integral em tempo integral na Educação Básica;

III - promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência na oferta de jornada de tempo integral;

IV - Melhorar a qualidade da educação pública, elevando os resultados de aprendizagem e desenvolvimento integral de bebês, crianças e adolescentes; e

V - Fortalecer a colaboração da União com estados, municípios e o Distrito Federal para o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação.

VI-O Programa prevê assistência técnica e financeira para a criação das matrículas em tempo integral - igual ou superior a sete horas diárias ou 35 horas semanais - considerando propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular, na ampliação da jornada de tempo na perspectiva da educação integral e a priorização das escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica

De acordo com Artigo 1º da resolução 01 de 21 de dezembro de 2023 - Fica instituída a Escola de Tempo Integral com o objetivo de prolongar a permanência dos alunos nas unidades escolares de **educação Infantil** e **Pré I E II**;Ensino Fundamental da Secretaria de Educação Cultura Esportes, de modo a ampliar as possibilidades de aprendizagem, com o enriquecimento do currículo básico, a exploração de temas transversais e a vivência de situações que favoreçam a formação pessoal, social e cultural.


José Tenório da Silva
Presidente do Conselho Municipal de Educação

CMAS

RESOLUÇÃO Nº.05 de 25 de março de 2024.

Dispõe sobre a aprovação da prestação de contas do Co-financiamento Estadual-PCA, referente ao exercício 2023 do Sistema SISCOF, do Município.

O Conselho Municipal de Assistência Social, em reunião ordinária realizada no dia 25 de março de 2024, no uso das atribuições que lhe conferem;

CONSIDERANDO, as orientações as Secretaria de Estado e Desenvolvimento Humano-SEDH referente a execução dos recursos financeiros repassados pelo FUNDO ESTADUAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- FEAS, para o exercício de 2023;

CONSIDERANDO

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a prestação de contas do Co-financiamento Estadual-PCA, referente ao exercício 2023 Pertinentes aos Serviços e Programas socioassistencial da Proteção Social Básica, GESTÃO- IGD e Benefícios Eventuais-BE, no âmbito do SUAS.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação

Algodão de Jandaira, 25 de março de 2024.

Adriana Karla de Medeiros dos Santos
Adriana Karla de Medeiros dos Santos
Presidente do CMAS

LICITAÇÕES**ESTADO DA PARAÍBA****PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA****REVOGAÇÃO - Pregão Presencial nº 00003/2024**

Com base nos elementos constantes do processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00003/2024, que objetiva: Contratação de empresa especializada para fornecimento de caixas com resmas de folhas A4 para suprir as necessidades das diversas secretarias do Município de Algodão de Jandaira; REVOGO o correspondente procedimento licitatório. Justificativa: Razões de interesse público.

Algodão de Jandaira - PB, 25 de março de 2024
HUMBERTO DOS SANTOS - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA****AVISO DE PRETENSA CONTRATAÇÃO DIRETA****DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DV00031/2024**

A Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira manifesta o interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados na contratação direta, com base no Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, que objetiva: O objeto da presente dispensa é a aquisição de materiais esportivos para atendimento da Prefeitura de Algodão de Jandaira. O interessado poderá obter o respectivo Termo de Referência com a especificação do objeto pretendido junto ao Setor de Contratação, sediado na Rua Francisco Braga, S/N - Centro - Algodão de Jandaira - PB, ou acessando: algodaoejandaira.pb.gov.br. O referido órgão de contratação estará recebendo as propostas até o dia 26 de Março de 2024, nos horários e endereço abaixo indicados, e que poderão ser encaminhadas também pelo e-mail: adjcomissao2017@gmail.com. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 991242633.

Algodão de Jandaira - PB, 19 de Março de 2024
JOSÉ ELIZONALDO DOS SANTOS SOUZA- Presidente da Comissão

ESTADO DA PARAÍBA**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA****AVISO DE PRETENSA CONTRATAÇÃO DIRETA****DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DV00035/2024**

A Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira manifesta o interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados na contratação direta, com base no Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, que objetiva: Prestação de serviços de Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo no órgão público da Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira/PB, contemplando também, assessoria técnica especializada em elaboração de projetos de reforma, ampliação e planejamento urbano. O interessado poderá obter o respectivo Termo de Referência com a especificação do objeto pretendido junto ao Setor de Contratação, sediado na Rua Francisco Braga, S/N - Centro - Algodão de Jandaira - PB, ou acessando: algodaoejandaira.pb.gov.br. O referido órgão de contratação estará recebendo as propostas até o dia 26 de março de 2024, nos horários e endereço abaixo indicados, e que poderão ser encaminhadas também pelo e-mail: adjcomissao2017@gmail.com. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 991242633.

Algodão de Jandaira - PB, 20 de março de 2024
JOSÉ ELIZONALDO DOS SANTOS SOUZA- Presidente da Comissão

ESTADO DA PARAÍBA**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA****AVISO DE PRETENSA CONTRATAÇÃO DIRETA****DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DV00036/2024**

A Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira manifesta o interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados na contratação direta, com base no Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, que objetiva: ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA. O interessado poderá obter o respectivo Termo de Referência com a especificação do objeto pretendido junto ao Setor de Contratação, sediado na Rua Francisco Braga, S/N - Centro - Algodão de Jandaira - PB, ou acessando: algodaoejandaira.pb.gov.br. O referido órgão de contratação estará recebendo as propostas até o dia 26 de março de 2024, nos horários e endereço abaixo indicados, e que poderão ser encaminhadas também pelo e-mail: adjcomissao2017@gmail.com. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 991242633.

Algodão de Jandaira - PB, 20 de março de 2024
JOSÉ ELIZONALDO DOS SANTOS SOUZA- Presidente da Comissão

ESTADO DA PARAÍBA**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA****RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00031/2024**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00031/2024, que objetiva: O objeto da presente dispensa é a aquisição de materiais esportivos para atendimento da Prefeitura de Algodão de Jandaira; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: VINICIUS G ALVES SPORTS - R\$ 50.485,50.

Algodão de Jandaira - PB, 26 de março de 2024
HUMBERTO DOS SANTOS - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00005/2024

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00005/2024, que objetiva: Contratação para apresentação artística da Banda Fera no dia 30/04/2024, com duração de 03:00 de show, na cidade de Algodão de Jandaíra/PB; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: LINDINEIDE ARAUJO GOMES DE ASSIS - R\$ 35.000,00.

Algodão de Jandaíra - PB, 26 de Março de 2024
HUMBERTO DOS SANTOS - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00035/2024

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00035/2024, que objetiva: Prestação de serviços de Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo no órgão público da Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, contemplando também, assessoria técnica especializada em elaboração de projetos de reforma, ampliação e planejamento urbano; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: ANDERSON DE FREITAS PAULINO - R\$ 48.600,00.

Algodão de Jandaíra - PB, 26 de Março de 2024
HUMBERTO DOS SANTOS - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DV00031/2024. OBJETO: O objeto da presente dispensa é a aquisição de materiais esportivos para atendimento da Prefeitura de Algodão de Jandaíra. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21. AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Educação, Cultura e Esportes. RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 26/03/2024.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº IN00005/2024. OBJETO: Contratação para apresentação artística da Banda Fera no dia 30/04/2024, com duração de 03:00 de show, na cidade de Algodão de Jandaíra-PB. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, inciso II, da Lei 14.133/21. AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Educação, Cultura e Esportes. RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 26/03/2024.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DV00035/2024. OBJETO: Prestação de serviços de Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo no órgão público da Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, contemplando também, assessoria técnica especializada em elaboração de projetos de reforma, ampliação e planejamento urbano. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21. AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Infra – Estrutura e Economia. RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 26/03/2024.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00036/2024

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00036/2024, que objetiva: ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: EMPATECH CONSTRUÇÕES SUSTENTAVEIS LTDA - R\$ 55.000,00.

Algodão de Jandaíra - PB, 26 de março de 2024
HUMBERTO DOS SANTOS - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DV00036/2024. OBJETO: ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21. AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Infra – Estrutura e Economia. RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 26/03/2024.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: O objeto da presente dispensa é a aquisição de materiais esportivos para atendimento da Prefeitura de Algodão de Jandaíra. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00031/2024. DOTAÇÃO: 02.0000 – EXECUTIVO 02.040–SECRETARIA DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES 02040.27.812.2005.2027 – AQUISICAO DE MATERIAIS ESPORTIVOS 3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO FONTE 500 02.0000 – EXECUTIVO 02.100-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 02100.08.243.2008.2075 – MANUT. DOS SERVICOS CONVIV. E FORTAL. DE VINCULOS 3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO FONTE 660. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra e: CT Nº 00059/2024 - 27.03.24 - VINICIUS G ALVES SPORTS - R\$ 50.485,50.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Prestação de serviços de Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo no órgão público da Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, contemplando também, assessoria técnica especializada em elaboração de projetos de reforma, ampliação e planejamento urbano. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00035/2024. DOTAÇÃO: 02.0000 – EXECUTIVO 02.070–SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E ECONOMIA 02070.15.122.1009.2023 – ELABORACAO DE PROGRAMAS E PROJETOS 3.3.90.36.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA Fonte:500. VIGÊNCIA: até 26/01/2025. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra e: CT Nº 00051/2024 - 26.03.24 - ANDERSON DE FREITAS PAULINO - R\$ 48.600,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00036/2024. DOTAÇÃO: 02.0000 – EXECUTIVO 02.070–SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E ECONOMIA 02070.15.122.1009.2023 – ELABORACAO DE PROGRAMAS E PROJETOS 3.3.90.36.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA Fonte:500. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra e: CT Nº 00052/2024 - 26.03.24 - EMPATECH CONSTRUÇOES SUSTENTAVEIS LTDA - R\$ 55.000,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação para apresentação artística da Banda Fera no dia 30/04/2024, com duração de 03:00 de show, na cidade de Algodão de Jandaíra-PB. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00005/2024. DOTAÇÃO: 02.040–SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES 02040.13.392.2005.2093– REALIZ. DE EVENTOS SOCIAIS, CULT. ESPORTIV E TURIS 3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURIDICA FONTE: 500. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra e: CT Nº 00058/2024 - 26.03.24 - LINDINEIDE ARAUJO GOMES DE ASSIS - R\$ 35.000,00.